

A INTERSEÇÃO ENTRE DIREITO E RELIGIÃO: as organizações religiosas, a transformação social e o seu marco jurídico

THE INTERSECTION BETWEEN LAW AND RELIGION: faith-based organizations, social transformation, and its legal framework

Rodrigo Almeida Magalhães*

Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira**

Resumo

As organizações religiosas são identificáveis, historicamente, nas mais diversas sociedades ao redor mundo. A reunião do homem para o desenvolvimento de determinada atividade em prol de uma consciência religiosa é uma característica da humanidade. Sendo assim, o ente coletivo de cunho religioso esteve presente em diversas fases da história. No ano de 2003, o Código Civil Brasileiro inseriu as organizações religiosas como tipo de pessoa jurídica de direito privado, contudo o legislador pátrio não apresentou uma conceituação para esse tipo de pessoa jurídica de direito privado, o que tem apresentado inúmeras divergências em relação à sua definição doutrinária. Essa não conceituação fomenta a discussão sobre quais as atividades são típicas de uma organização religiosa. Tendo como base a existência ontológica e institucional do ente coletivo, com finalidade religiosa, bem como o exercício de atividades de grande relevância social, torna-se perceptível a importância da definição desse tipo de pessoa jurídica de direito privado, principalmente no que tange à sua possibilidade de atuação. Tendo como foco a importante atuação das organizações religiosas no tocante o exercício de atividades que promovem a transformação social, o objetivo desse artigo é apresentar um conceito doutrinário dessas organizações além da possibilidade do exercício do culto e da liturgia. Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizado o método indutivo e

Artigo submetido em 01 de junho de 2020 e aprovado em 24 de julho de 2020

* Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1998), mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2000) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004). Atualmente é professor adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, professor e Coordenador do curso de Direito do Centro Universitário Unihorizontes, professor associado I da Universidade Federal de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Comercial, atuando principalmente nos seguintes temas: direito de empresa, título de crédito, direito societário, arbitragem e recuperação. E-mail: amagalhaes@ig.com.br

** Doutorando em direito privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos (bolsista FAPEMIG), Professor do curso de pós-graduação em Direito Contratual e Gestão Empresarial da PUC Minas Barreiro (2020), Professor do curso de Direito Cooperativo do IEC PUC Minas (2019/2020), Professor do curso de Direito da Faculdade Pitágoras de Betim, Professor e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras Cidade Acadêmica. E-mail: leonidasmansur@yahoo.com.br

uma pesquisa com enfoque teórico e bibliográfico. Tais métodos permitem a conceituação do instituto em estudo, bem como auxilia na construção da teoria de que as organizações religiosas podem desenvolver atividades além do culto e da liturgia, obedecendo o tipo próprio previsto no Código Civil Brasileiro.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica; Organizações Religiosas; Atividades Sociais; Conceito de Organização Religiosa.

Abstract

Faith-based organizations are historically identifiable in the most diverse societies around the world. The reunion of humans for the development of a certain activity in favor of a religious awareness is a characteristic of mankind. Thus, the collective entity of a religious nature was present in several phases of history. In the year 2003, the Brazilian Civil Code included faith-based organizations as a category of juridical person under private law, however, the national legislator did not present a concept for this type of juridical person under private law, which has presented numerous divergences regarding its doctrinal definition. This non-conceptualization fosters discussions around which activities are typical of a faith-based organization. Based on the ontological and institutional existence of the collective entity, with a religious purpose, as well as the exercise of activities of great social relevance, the importance of defining this type of legal entity under private law becomes noticeable, especially regarding its possibility of action. Focusing on the important role of faith-based organizations in carrying out activities that promote social transformation, the main objective of this paper is to present a doctrinal concept of these organizations in addition to the possibility of exercising worship and liturgy. To achieve the proposed objectives, the inductive method and a research with theoretical and bibliographic focus were developed. Such methods allow for the conceptualization of the institute under this analysis, also contributing to the construction of the theory that religious organizations can develop activities beyond worship and the liturgy, observing the specific category provided for it in the Brazilian Civil Code.

Keywords: Legal Personality; Faith-based Organizations; Social Activities; Concept of Faith-based Organization.

INTRODUÇÃO

Dotadas de grande relevância histórica e social, as organizações religiosas são consideradas institutos seculares que estão presentes nas mais diversas sociedades do mundo. O ente coletivo, com finalidade religiosa, não deixa dúvida quanto à sua existência real e concreta, por mais que o seu componente definidor, a religião, tenha como marco principal o transcendental e imaterial. É exatamente esse dilema entre real existência e elemento transcendental que colocam as organizações religiosas no palco central de grandes discussões.

O tema tem implicações diretas na relação existente entre direito e religião e, muitas vezes, é considerado um assunto delicado, vez que envolve conceitos importantes como laicidade e liberdade religiosa. A literatura jurídica, por esse motivo, acaba sendo limitada, pois a abordagem sobre temas que envolvem tais elementos podem ser polêmicas e apresentar diversas discussões. A relação entre direito e religião compreende um tema multidisciplinar e que merece ser discutido diante as possibilidades de ricas teorias que podem contribuir para a evolução social e jurídica.

A proposta do presente artigo não é apresentar conceitos aos elementos que envolvem a tênue relação entre direito e religião. Portanto, não é objeto desta pesquisa apresentar definições sobre religião, Estado laico, laicismo e fé. O objetivo do presente trabalho é analisar as organizações religiosas enquanto pessoa jurídica de direito privado, ou seja, instituto real e concreto reconhecido pelo legislador brasileiro. Sendo assim, a análise proposta pauta-se na realização de uma interseção entre religião e direito, com o propósito de apresentar uma melhor compreensão do ente coletivo em tela, apresentando sua conceituação doutrinária, tendo como pilar a realização de atividades de cunho transformador na sociedade.

Em nome do bom funcionamento da engenharia social, o “terceiro setor” aparece como uma vanguarda de auxílio ao Estado na promoção de seus ideais. Com a ordem constitucional, a engenharia social passa a funcionar com a colaboração e harmonia dos três setores que compõem nosso modelo social. O primeiro setor é representado pelo governo, que atua na execução das atividades executivas, legislativa e judiciária. O segundo setor é oriundo da livre iniciativa e, portanto, são todos os que compõem o exercício livre da economia no país e, por fim, o terceiro setor que é representado por todas as instituições de direito privado que exercem atividade com objetivo coletivo e sem o intuito de obter lucro.

Para alcançar esses objetivos, foi utilizado o método indutivo somado a uma pesquisa de enfoque teórico e bibliográfico sobre o tema. O presente artigo será dividido em duas seções: a primeira tem como objetivo apresentar o marco jurídico das organizações religiosas e o seu conceito doutrinário. Já a segunda seção tem como escopo demonstrar as atividades transformadoras da realidade social, exercidas pelas organizações religiosas e que servem de sustentáculo para o conceito doutrinário proposto na seção um.

2 ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS: MARCO JURÍDICO E CONCEITUAÇÃO

Historicamente, a organização dos indivíduos em prol do coletivo sempre fez parte da construção social das mais diversas sociedades. A “igreja”, em suas mais diversas significações, sempre marcou espaço na engenharia social, estando ao lado dos poderes exercidos na sociedade ou se posicionando de forma contrária aos poderes sociais dominantes. Francisco Ferrara, em seu livro *“Teoría de las Personas Jurídicas”*, do ano de 1929, ao lecionar sobre as diversas teorias definidoras do ente coletivo já citava como exemplo de pessoa jurídica a organização de pessoas em nome da religião.

Com o desenvolvimento da engenharia social, outras manifestações de fé foram sendo expressas ao redor do mundo e os indivíduos passam a optar por diferentes formas de cultuar o divino. Contudo, mesmo diante de uma pluralidade de crédulos, a “igreja” sempre esteve presente na sociedade, fazendo-se pilar fundamental para o desenvolvimento social.

No Brasil, a Igreja Católica exerceu um importante papel na construção social. Estando presente desde a catequização dos índios no período colonial até o apoio da população na luta contra a ditadura militar. Percebe-se que a Igreja Católica sempre atuou em um papel além da profissão de fé, intervindo diretamente na construção da engenharia social. Na contemporaneidade, não é diferente. Nota-se a manifestação dessa igreja sobre vários temas que são correlatos à coletividade. Contudo, seguindo a ideia mundial, outras manifestações de fé foram surgindo na sociedade brasileira. Todas seguindo o mesmo viés participativo da Igreja Católica. Tais profissões de fé começam a atuar diretamente na sociedade, preocupando-se em auxiliar o Estado em questões coletivas que fogem de sua possibilidade.

Com a Constituição Federal de 1988, alguns preceitos passam a incorporar à República, tais como: solidariedade, assistência social, dignidade da pessoa humana. O Brasil, para se efetivar como nação, precisa promover tais ideias com o objetivo de auxiliar e instruir toda a população brasileira. Ocorre que o Estado, promotor de tais ideias, por si só não consegue adotar, de forma eficaz, os ideais constitucionais.

Em nome do bom funcionamento da engenharia social, o “terceiro setor” aparece como uma vanguarda de auxílio ao Estado na promoção de seus ideais. Com a ordem constitucional, a engenharia social passa a funcionar com a colaboração e harmonia dos três setores que compõem nosso modelo social. O primeiro setor é representado pelo governo, que atua na execução das atividades executivas, legislativa e judiciária. O segundo setor é oriundo da livre iniciativa e, portanto, são todos os que compõem o exercício livre da economia no

país e, por fim, o terceiro setor que é representado por todas as instituições de direito privado que exercem atividade com objetivo coletivo e sem o intuito de obter lucro.

Sobre o conceito de terceiro setor, leciona Tomaz de Aquino Rezende:

Organização da sociedade civil sem fim lucrativo ou Terceiro Setor, compreendido como aquele que congrega as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos (que não têm como objetivo a produção ou comercialização de bens ou serviços) e sem finalidade lucrativa (em que eventual superavit será revestido na finalidade social), e que prestam serviços de interesse coletivo. (REZENDE, 2012. Pg. 28 e 29)

Sobre o conceito de Terceiro Setor é pertinente invocar, também, o que leciona Aristeu de Oliveira:

Genericamente, o Terceiro Setor é visto como derivado de uma conjugação das finalidades do Primeiro Setor com a metodologia do Segundo, ou seja, composto por organizações que visam a benefícios coletivos, embora não sejam integrantes do governo. São de natureza privada, embora não objetivem auferir lucros. As organizações que atuam efetivamente em ações sociais, na busca de benefícios coletivos públicos, que podem ser consideradas como de utilidade pública, são capazes de auxiliar o Estado no cumprimento de seus deveres, atentando para as desigualdades vigentes no país e a incapacidade do Estado de desempenhar com eficiência as atividades que lhe são atribuídas. (OLIVEIRA, 2011. Pg. 28)

Do conceito exposto, pode se delimitar três características para conceituar o agente que atua no Terceiro Setor, são elas: não exercer atividade lucrativa, prestar serviço de interesse coletivo e ser pessoa jurídica de direito privado. A primeira característica ensina que o agente que atua no Terceiro Setor se organiza como aqueles que fazem parte do mercado, ou seja, necessita de estrutura, pessoal, arrecadação de valores, insumos e mão de obra. Porém, a atividade prestada não possui como objetivo final uma valorização do agente, não objetiva o enriquecimento por meio do lucro. Já a segunda característica assevera que o agente deve direcionar o seu objeto social. Toda sua organização deve ser voltada para prestação de um serviço de grande valor coletivo e social e que de fato favoreça a sociedade. Por fim, a organização e o objetivo devem ser traduzidas em uma pessoa jurídica de direito privado, ou seja, deverá estar sujeita às normas que disciplinam o exercício da pessoa jurídica de direito privado no Brasil.

Como elucidado anteriormente, a sociedade – historicamente- se organizou religiosamente. A “igreja”, em sua ampla definição, sempre atuou junto à sociedade desenvolvendo uma atividade de interesse coletivo, de forma organizada e sem vislumbrar a lucratividade. Contudo, mesmo estando inserida no contexto do Terceiro Setor até o ano de

2003, não se considerava as organizações religiosas como uma pessoa jurídica de direito privado.

O artigo 44 do Código Civil Brasileiro, por alteração da Lei 10.825/03, passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as associações;

II – as sociedades;

III – as fundações;

IV – as organizações religiosas;

V – os partidos políticos;

VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada;

Parágrafo primeiro: São livres a criação, organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado a poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos necessários ao seu funcionamento. (Código Civil, 2002)

Percebe-se que, a partir do ano de 2003, as organizações religiosas passam a integrar o rol de pessoas jurídicas de direito privado do ordenamento jurídico brasileiro. O legislador foi além, deixando claro que as organizações religiosas irão se constituir, bem como serão regidas livremente, sendo vedada a sua negativa. Com o advento da modificação do artigo 44 do Código Civil, surge um novo tipo de pessoa jurídica de direito privado que passa a integrar o ordenamento jurídico brasileiro e os agentes que integram o Terceiro Setor. As organizações religiosas passam a reunir as três importantes características de conceituação do Terceiro Setor. Porém, o legislador não apresenta uma definição do que é uma organização religiosa, o que apresenta até hoje – ano de 2020 – uma série de discussões sobre a conceituação desse tipo de pessoa jurídica.

Da leitura do Código Civil Brasileiro (CCB), pode se extrair que as organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado, logo podem gozar de todos os direitos inerentes a essa condição, bem como se submeter ao controle legal e estatal oriundos, também, dessa condição. Pode se extrair que, em nome do direito constitucional de liberdade de crença, as organizações religiosas são livres no que tange à sua criação e organização. Ou seja, o legislador criou um tipo de pessoa jurídica de direito privado que, em nome de suas especificidades próprias, não se sujeita às demais regras de criação e organização interna dos demais tipos previstos no artigo 44 do CCB.

A grande discussão acerca do tema é estabelecer uma conceituação para organização religiosa, demonstrando que, por força de lei, as atividades desse tipo de pessoa jurídica

podem ser exercidas além da profissão de fé. Ou seja, organização religiosa e igreja possuem o mesmo escopo e não atuam de forma antagônica.

Sobre a discussão existente sobre o tema leciona Hugo José Sarubbi Cysneiros de Oliveira:

A lei brasileira esquivou-se daquilo que fez, por exemplo, em relação às associações e às fundações privadas: a norma vigente optou por não definir as organizações religiosas. Aliás, conforme já lembrado anteriormente, além de pouco dispor e se omitir sobre o assunto, o ordenamento jurídico vale-se de diversos vocábulos distintos para se referir à mesma figura.

Enquanto o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 utilizam a expressão “templos de qualquer culto”, o Código Civil e a lei 13.019/14 adotam o termo “organizações religiosas”.

Vale também destacar que o Acordo Internacional celebrado entre a República Brasileira e a Santa Sé, que fixa o estatuto jurídico da Igreja Católica no país, estampa em seu artigo 3º a expressão “instituição eclesiástica”.

Dessa forma, patente é que a legislação nacional dedicou pouco protagonismo a tal espécie de pessoa jurídica, em contraste com a evidente importância que as organizações religiosas ostentam no dia a dia da nossa sociedade, seja em relação ao constitucional direito individual de crença, seja por meio do decisivo papel que tais entidades cumprem por meio de iniciativas caritativas próprias ou também graças a convênios celebrados com o Poder Público. (OLIVEIRA, 2019. Pg. 37 e 38)

Do trecho citado, percebe-se que, além de o legislador pátrio se furtar de estabelecer um regramento próprio para as organizações religiosas, como foi feito para as associações e fundações, o próprio ordenamento concede uma pluralidade de denominações para esse agente do Terceiro Setor. É exatamente a omissão legislativa e a pluralidade de denominações que se constituem objeto do presente tópico que é conceder uma conceituação à pessoa jurídica de direito privado do tipo organização religiosa.

O conceito que será proposto para as organizações religiosas será realizado tendo como fundamento as características próprias do tipo e os dispositivos legais que coadunam com as características a serem apresentadas.

A primeira característica a ser invocada é que todas as organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado como leciona o artigo 44, inciso IV, do CCB. Sendo concedido, a tais pessoas, a liberdade de se organizar internamente, bem como o direito de ter seus atos, sem forma prescrita, registrados para o alcance de sua finalidade.

A segunda característica é a estrutura da organização religiosa que deve, comprovadamente, ter como base o exercício da fé e do transcendental. A organização de pessoas para ser considerada religiosa deve professar fé, orientar-se por essa profissão e, acima de tudo, estruturar-se de forma a implementar e sustentar esse modo de vida. Tal

característica é inspirada no artigo 3º, do Decreto 7.107/10, que dita que “a República Federativa do Brasil reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o Direito Canônico (...)”. Ou seja, qualquer que seja a profissão da fé, a organização religiosa deve conter uma estrutura rígida a fim de ser considerada uma instituição que tem como escopo último a profissão da fé.

A terceira característica é o objeto social sem finalidade lucrativa. As organizações religiosas podem exercer atividades que transcendem a profissão de fé e a religiosidade, como se depreende do artigo 2º, inciso I, alínea C da Lei 13.019/14. Contudo, essa atividade deve ser diretamente relacionada com a profissão de fé ou possuir interesse público e cunho social.

Reunindo as três características apresentadas, pode se afirmar que, com base no artigo 44, inciso IV, do CCB, no artigo 3º, do Decreto 7.107/10 e no artigo 2º, inciso I, alínea “c” da Lei 13.019/14, organização religiosa é pessoa jurídica de direito privado, formada pela união estruturada de pessoas que congregam a mesma ideologia de vida e fé. Essa união de pessoas pode ser representada pela figura de um líder ou um grupo de pessoas que, junto aos demais membros, implementam e sustentam a profissão da fé. É pessoa jurídica de direito privado que não possui finalidade lucrativa, com liberdade de organização interna e que pode exercer atividades que não aquelas ligadas a profissão de fé, desde que tais atividades sejam vinculadas à confissão ou possuam interesse público ou sejam de cunho social.

3 A INTERCESSÃO ENTRE DIREITO E RELIGIÃO: AS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS COMO PROMOTORAS DA TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

O tema liberdade religiosa, direito e religião é dotado de uma profundidade que ultrapassa as barreiras conceituais do direito privado. O legislador civilista, ao deixar claro que a organização religiosa é livre para se organizar e atuar, quis seguir exatamente o parâmetro de liberdade religiosa expresso na CRFB. A relação existente entre Religião e Estado é pautada pela liberdade religiosa que pode ser traduzida no somatório entre liberdade de crença, exercício de culto e manifestação de fé. Em nome dos ditames republicanos, o legislador civilista não quis apresentar barreiras para liberdade religiosa, não criando entraves para o exercício da atividade de uma organização religiosa.

A liberdade de atuação concedida no CCB é oriunda do modelo de Estado adotado pela CRFB, bem como é um reflexo da laicidade adotada pela República Brasileira. Em nome da liberdade religiosa, o Estado prefere evitar a interferência em excesso no desenvolvimento

das atividades das organizações religiosas, desde que não exista um desvirtuamento de seu objeto. A liberdade de atuação para ser conceituada precisa ser interpretada acompanhada de outro elemento que auxilia na conceituação das organizações religiosas, a ausência de finalidade lucrativa.

O objeto natural e essencial de uma organização religiosa é metafísico, pois, ao envolver a manifestação da fé por meio da religião, toda e qualquer pessoa jurídica do tipo organização religiosa busca uma conexão transcendental com o divino. Por esse motivo, o exercício da atividade em nome da fé nunca terá como objetivo final a busca pelo lucro. Como explicado no tópico anterior, uma organização religiosa, classificada como pessoa jurídica, que faz parte do Terceiro Setor, tem como modelo de estruturação o Segundo Setor, mas objetiva algo além deste que é o bem-estar coletivo por meio da manifestação da fé.

Nesse sentido, a liberdade de atuação concedida tem como viés permitir que uma organização religiosa possa realizar diversas atividades, independente do culto e liturgia, desde que tais atividades estejam em consonância com seu objetivo natural e essencial que é a conexão com o divino. Obviamente, tais atividades não terão como objetivo a busca do lucro em um cenário corporativo. O legislador apresenta uma especificidade para essa pessoa jurídica. A pessoa jurídica de direito privado que possui como objeto natural e essencial a profissão de fé é blindada, pelo modelo de Estado adotado pela CRFB/88, pela liberdade religiosa. Por isso, em busca de seu fim último pode valer-se de qualquer atividade desde que não viole sua essência primordial.

A liberdade de atuação prevista no parágrafo primeiro do artigo 44 do CCB pode ser traduzida no exercício de atividades necessárias para manutenção do objetivo natural e essencial de uma organização religiosa. Para refletir sobre essa premissa importante, vale trazer a presente afirmação:

(...) absolutamente desconectado da realidade legislativa e doutrinária é o entendimento identificado em algumas repartições cartorárias no sentido de que o estatuto das organizações religiosas não pode apresentar objetos sociais que não os estritamente relacionados à profissão de fé. (...)

Por outro lado, mesmo ante as evidências da adequação da forma religiosa (e não associativa) a ser adotada pelas entidades eclesiais, uma dúvida justa persiste: poderia uma organização religiosa desempenhar oficialmente uma atividade que vai além da estritamente pastoral?

Tal questionamento é absolutamente razoável quando se imagina que uma instituição da Igreja necessita valer-se de outras atividades – que não estritamente religiosa – como meio de levantamento de recursos: venda de publicações, vestuário, objetos litúrgicos em geral, prestação de alguns serviços como hospedagem, etc. (OLIVEIRA, 2019. Pg. 46)

Como se percebe, de acordo com o tipo criado no CCB, é possível afirmar que uma organização religiosa pode exercer uma atividade além da estritamente pastoral, mesmo que tal atividade tenha viés econômico. Nesse prisma, é importante destacar que atividade econômica deve ser entendida de forma diversa de atividade econômica exercida com finalidade lucrativa. Uma organização religiosa poderá exercer uma atividade econômica para sua manutenção e alcance de seus objetivos essenciais, o que não significa que sua organização está voltada à busca de um superávit no desempenho de sua atividade.

A liberdade de atuação de uma organização religiosa tem como base duas premissas: exercício de atividade diversa da litúrgica com objetivo de manutenção de seu objeto natural e essencial ou exercício de atividade diversa da litúrgica, buscando reafirmação da fé por meio de atuação direta na sociedade.

O exercício de atividade diversa da litúrgica, objetivando a reafirmação da fé por meio de atuação direta na sociedade, é a atividade mais conhecida de uma organização religiosa, vez que tem como base a assistência por meio da promoção da transformação da realidade social. A República Federativa do Brasil, estabelece no artigo 193 e seguintes, a existência de uma ordem social que rege o Estado brasileiro e “tem como base o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social”. (LENZA, 2018)

Sobre a ordem social, leciona José Afonso Silva:

(..) ter como objetivo o bem-estar e a justiça social quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem o bem-estar, hão de propiciar trabalho e condição de vida, material, espiritual e intelectual, adequado ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída. (SILVA, 2007. Pag. 758)

Percebe-se que a CRFB estabelece que tanto as relações econômicas quanto as relações sociais devem promover a efetivação da ordem social e que uma dessas expressões do bem-estar do indivíduo é a condição de vida espiritual. A própria Carta Magna reconhece a necessidade de realizações de atividades que transcendem a condição do ser humano como uma das manifestações da vida. Exatamente neste ponto que se encontra a grande importância das organizações religiosas e a justificativa da inserção do tipo no dispositivo que regula as pessoas jurídicas de direito privado.

Resta claro que as organizações religiosas fazem parte da manutenção da ordem social promovendo relações sociais que viabilizam a manutenção da vida por meio da espiritualidade. Uma vez mais, a CRFB demonstra a importância da liberdade de ação desse

tipo específico de pessoa jurídica. É, também, sob esse prisma que o Estado convoca as organizações religiosas a ocupar um importante papel na manutenção da ordem social por meio da assistência.

Torna-se cristalino que a liberdade de atuação de uma organização de cunho religioso, desde que observados os pressupostos acima elencados, tem como sustentáculo os diversos preceitos constitucionais invocados. Com o objetivo de reforçar tal pensamento, é preciso trazer à baila o artigo 3º da Lei 8.742/93, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS):

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (CASA CIVIL, 1993.)

De acordo com o dispositivo de lei invocado, uma organização religiosa, ao optar por desenvolver uma atividade de cunho assistencial, objetivando reforçar sua fé professada, assume a roupagem de uma organização de assistência social. Ou seja, é patente a possibilidade de exercício de uma atividade além da litúrgica e que não retira de uma organização religiosa o seu objeto natural e essencial. Sobre a temática leciona Oliveira:

Dentre os objetivos elencados pela norma, nota-se que as organizações religiosas também desenvolvem projetos, de forma ampla e irrestrita, voltados para o público-alvo da assistência social, promovendo e amparando pessoas em suas necessidades, desde a ordem material até a proteção e garantia de seus direitos, características de uma entidade de assistência social.

Vislumbra-se que possuem forte representatividade no âmbito da assistência social, posto que além da prática religiosa realizam, também, a missão da ajuda ao próximo, tendo como ponto basilar os fundamentos do patrimônio religioso.

Além da prática da assistência social, tão notada pela sociedade, observa-se a presença de instituições religiosas voltadas para saúde e educação, bem como em outras áreas, com atendimento gratuitos à população de baixa renda e em vulnerabilidade social. (OLIVEIRA, 2019. Pg. 55)

O autor ressalta a forte representatividade de uma organização religiosa no âmbito da sociedade. Tal representatividade pode ser traduzida pelo desenvolvimento de atividades transcritas pelo Estado como atividades com profunda ligação às políticas públicas. O exercício da garantia e proteção de direitos no seio da sociedade, por si só, demonstram uma forte justificativa para considerar uma organização religiosa uma pessoa jurídica de direito privado.

Para corroborar tal posicionamento, é imprescindível trazer à tona a Lei 13.019/14, marco jurídico das organizações da sociedade civil. O artigo 2º, inciso I, “c” da lei que regulamenta as organizações da sociedade civil define organização religiosa como aquela que se “dedica a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social distinta das destinadas dos fins exclusivamente religiosos”. Percebe-se que o dispositivo da lei ratifica que a organização religiosa pode desenvolver atividade diversa do culto e da liturgia, ou seja, ratifica a liberdade de atuação prevista no CCB.

A possibilidade de exercício de atividade diversa do culto e da liturgia é uma característica elementar da organização religiosa, pois é fundamental para sua conceituação. A pessoa jurídica de direito privado que possui o escopo religioso é dotada de uma “afetação legal” no que tange seu objeto natural e essencial. Portanto, a liberdade de atuação surge como uma garantia de tal especificidade do tipo. Nesse prisma, ao se analisar a pessoa jurídica de direito privado, do tipo organização religiosa, é preciso se atentar para extensão do exercício de atividades necessárias para a configuração de seu objeto natural e essencial, qual seja, a profissão da fé. Se, para alcançar tal finalidade, a organização religiosa entender que deve exercer atividades que envolvem políticas públicas no seio da sociedade, não há que se falar em um desvio de sua funcionalidade e sim exercício de sua liberdade constitucional de atuação.

CONCLUSÃO

As organizações religiosas são pessoas jurídicas de direito privado, que, em nome de seu objeto essencial e natural, devem gozar de toda liberdade necessária para sua constituição, organização e atuação. A alteração do artigo 44 do CCB, apesar de não apresentar claramente

um conceito de uma organização religiosa, fez constar que é direito constitucional desse tipo de pessoa jurídica de direito privado a liberdade no que tange à sua organização e atuação.

Uma organização religiosa pode ser traduzida como uma pessoa jurídica de direito privado que não possui finalidade lucrativa, formada pela união estruturada de pessoas que congregam a mesma ideologia de vida e fé. Essa união de pessoas pode ser representada pela figura de um líder ou um grupo de pessoas que, junto aos demais membros, implementa e sustenta a profissão da fé. Além disso, possui liberdade de organização interna e que pode exercer atividades que não aquelas ligadas à profissão de fé, desde que tais atividades sejam vinculadas à confissão ou possuam interesse público ou sejam de cunho social. Percebe-se que não há que se falar em impedimento para a realização de qualquer atividade que esteja ligada ao objeto natural e essencial da organização. Sendo assim, é possível que uma organização religiosa desenvolva atividade distinta do culto e da liturgia, desde que tais atividades sejam secundárias e tenham o escopo de auxiliar no auxílio da manutenção da organização ou na promoção da fé por meio da atuação assistencial na sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vaneska Donato. **A Gênese dos Direitos da Personalidade e sua Inaplicabilidade à Pessoa Jurídica**. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo. São Paulo. 20014.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Acordo Brasil Santa Sé. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm.

FERRARA, Francesco. **Teoría de las Personas Jurídicas**. Madrid: Editorial Reus (S.A), 1929.

GOMES, José Jairo. **Direito Civil Introdução e Parte Geral**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

Lei 13.019, de 31 de julho de 2014. Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm.

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm.

Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2020. Código Civil Brasileiro. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

MAIA, Alexandre. Ontologia Jurídica e Realidade – O problema da “ética da tolerância”.
Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, V.36, 1999. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/525>. Acesso em Mai. 2020.

OLIVERA, Aristeu, ROMÃO, Valdo. **Manual do terceiro setor e organizações religiosas**.
São Paulo: Editora Atlas, 2011.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de Oliveira. **Direito do terceiro setor**. Belo Horizonte: Editora
Fórum, 2008.

OLIVEIRA, Hugo José Sarubbi Cysneiros. **O marco jurídico das organizações religiosas**.
Brasília: Edições CNBB, 2019.

RESENDE, Tomáz de Aquino Resende. **Roteiro do terceiro setor**. Belo Horizonte: Editora
Prax, 2012.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de Oliveira. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo:
Saraiva, 1979.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Ação Popular Constitucional: doutrina e processo**. São Paulo:
Malheiros, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Parte Geral**. São Paulo: Editora Atlas, 2014.